



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012176/2019-58

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: Revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita (Resolução nº 680/2017).

EMENTA: 1. Revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita (Resolução nº 680/2017). 2. Competência da Anatel para regulamentação da matéria. 3. Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. Recomenda-se que, caso a presente Consulta Pública seja publicada após a entrada em vigor da Lei nº 13.848/2019, o procedimento nela previsto seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. 4. Consulta Interna e Análise de Impacto Regulatório. Disposições regimentais atendidas. 5. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita (Resolução nº 680/2017). A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 70/2019/PRRE/SPR (SEI 4121830), em que a área técnica propôs o seguinte:

5.1. Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para Parecer, com vistas à posterior submissão ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública da minuta de Resolução que altera o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, em atendimento ao item 39 da Agenda Regulatória 2019-2020.

2. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº [4122550](#));
- Consulta Interna nº 834/2019 (SEI nº [4122568](#));
- Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 834/2019 (SEI nº [4122592](#));
- Minuta de Resolução (SEI nº [4122638](#));
- Minuta de Consulta Pública (SEI nº [4122643](#)).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da competência da Anatel.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

[...]

7. Outrossim, a LGT, em seus artigos 161 e 161, estabelece o seguinte:

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

2.2 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

8. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

9.

10. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

11. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

12. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

13. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

14. Segundo Márcio Iório Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

15. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2] os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

16. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

17. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

18. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet,

na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

19. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

20. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

21. Por fim, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

22. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que as Consultas Públicas de minutas e propostas de alteração de atos normativos publicadas pela Anatel após entrada em vigor da referida Lei observem suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, caso a presente Consulta Pública seja publicada após a entrada em vigor da Lei nº 13.848/2019, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

23. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do art. 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

2.3 Da Consulta Interna.

24. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu art. 60, §1º, que "*a Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere*".

25. Nesse ponto, a área técnica, no item 3.5 do Informe nº 70/2019/PRRE/SPR, consignou que a proposta foi disponibilizada para o público interno da Agência no período de 17/05/2019 e 24/05/2019, por meio da Consulta Interna nº 834/2019, não tendo havido contribuições a ela, conforme "Extrato de Contribuições da Consulta Interna nº 834/2019" (SEI nº 4122592)", anexo ao Informe.

26. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), foi realizada Análise Preliminar de Impacto Regulatório, tendo a área técnica consignado que o tema em análise envolve, para cada um de seus objetivos, situação para a qual há apenas uma alternativa possível que seja compatível com a normatização interna vigente da Agência, sendo, portanto, vinculada a ação a ser tomada no presente caso.

Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

2.5 Da análise da proposta contida no bojo dos autos.

27. De início, verifica-se que a matéria objeto da proposta em análise é eminentemente técnica, sem interface com aspectos jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

28. Consoante delineado pela área técnica, no Informe nº 70/2019/PRRE/SPR, trata-se de proposta de revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita (Resolução nº 680/2017), constante do item 39 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, com os seguintes objetivos:

3.2. O tema em análise é a reavaliação pontual do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017. Um dos objetivos é avaliar a possibilidade de transferência de dispositivo que ainda traz as características técnicas dos Sistemas de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais, constante do corpo do Regulamento, para instrumento infra regulamentar de requisitos técnicos e procedimentos para certificação de produtos de telecomunicações, previsto no §1º do artigo 10 do atual Regulamento. Além disso, pretende-se avaliar a necessidade de atualização da Tabela I, que contém as faixas de radiofrequências com restrições de uso, e da Tabela do Anexo I, em que se registram as faixas de radiofrequências utilizáveis por equipamentos de radiação restrita com limites de emissão alternativos, definidos em especificações técnicas.

3.3. Em relação ao primeiro objetivo, destaca-se que é pacífico que questões que não envolvam aspectos que demandem decisão político-regulatória por parte da Agência devem ser estabelecidas por meio de Requisitos Técnicos. O próprio regulamento vigente já traz isso no §1º de seu artigo 10. Tal iniciativa é consistente com o propósito da Anatel de modernizar o modelo de gestão de espectro, simplificando o processo de regulamentação, permitindo que atualizações regulatórias de aspectos técnicos ocorram de forma célere, tendo em vista a rápida evolução tecnológica do mercado de telecomunicações.

3.4. Já no que tange ao segundo objetivo, isto é, a alteração da Tabela I, que contém as faixas de radiofrequências com restrições de uso e da Tabela constante do Anexo I, ambas do Regulamento aprovado pela Resolução nº 680/2017, trata-se de proposta de atualização da regulamentação brasileira para adequação ao adendo do padrão IEEE 802.11, denominado IEEE 802.11ad. Esse padrão faz parte do conjunto de protocolos de comunicações sem fio conhecido como WiGig ou, alternativamente, Wi-Fi 60 GHz, e tem por propósito a comunicação entre pontos de acesso e dispositivos como computadores, telefones e tablets com altas taxas de transmissão.

29. Portanto, trata-se de reavaliação pontual do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, com dois objetivos: (i) avaliar a possibilidade de transferência de dispositivo que ainda traz as características técnicas dos Sistemas de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais, constante do corpo do Regulamento, para instrumento infra regulamentar de requisitos técnicos e procedimentos para certificação de produtos de telecomunicações; e (ii) avaliar a necessidade de atualização da Tabela I, que contém as faixas de radiofrequências com restrições de uso, e da Tabela do Anexo I, em que se registram as faixas de radiofrequências utilizáveis por equipamentos de radiação restrita com limites de emissão alternativos, definidos em especificações técnicas.

30. Em relação ao primeiro objetivo, a área técnica consignou que é pacífico que questões que não envolvam aspectos que demandem decisão político-regulatória por parte da Agência devem ser

estabelecidas por meio de Requisitos Técnicos e que o próprio regulamento vigente já contém tal previsão em seu artigo 10, §1º, *verbis*:

Art. 10. Alternativamente aos limites de emissão constantes do art. 8º, a Agência estabelecerá especificações mínimas para que equipamentos de radiocomunicação operando em faixas de frequências específicas, conforme indicadas no Anexo I, sejam classificados como sendo de radiação restrita.

§ 1º As especificações mínimas e, quando necessário, os procedimentos de ensaio laboratoriais, serão estabelecidos por meio dos Requisitos Técnicos e dos Procedimentos para a Certificação de Produtos para Telecomunicações.

31. Sobre a possibilidade de aprovação de requisitos eminentemente técnicos por meio de ato da Superintendência responsável, cumpre transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio de **instrumento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação**, esta Procuradoria entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas**, não há qualquer óbice à proposta.

28. É que, conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, **tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência**. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/2014-34:

(...)

32. Dessa feita, esta Procuradoria, em princípio, não vislumbra óbice à proposta, cabendo apenas destacar que tal ato ou outro instrumento de deliberação da Superintendência responsável apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória.

33. Insta apenas consignar que, pelo que consta da Análise Preliminar de Impacto Regulatório, no bojo do processo nº 53500.020152/2012-04, houve debate sobre a natureza das restrições constantes do artigo 9º, especificamente se seriam ou não aspectos técnicos, havendo manifestação nos autos no sentido de que seriam disposições normativas:

Condições técnicas de uso da faixa de 5.150 - 5.350 MHz

Importa destacar que o tema, objeto do atual artigo 9º do Regulamento vigente, fora tratado e referenciado diversas vezes nos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04, que culminou na edição da Resolução nº 680/2017. A Análise nº 53/2017/SEI/AD (SEI nº 347725) destaca o seguinte:

4.122. Por meio do Informe nº 137/2016/SEI/PRRE/SPR, a área técnica fez, posteriormente o seguinte adendo sobre o uso da **faixa de 5.150 MHz-5350 MHz**:

3.11.2. **Restrição de uso da faixa 5.150 MHz-5350 MHz**: O regulamento anexo à Resolução nº 506/2008 prevê em seu Art. 46, dentre outros comandos, que Sistemas de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais operando na faixa 5.150-5.350 MHz devem estar confinados aos ambientes internos das edificações. Na elaboração da nova proposta de regulamento tais disposições foram retiradas visando constar em requisito técnico. **Contudo, este tipo de restrição de uso não configura aspecto técnico que deva ser avaliado por ocasião do processo de certificação de equipamentos e sim disposição normativa, cabendo sua manutenção no novo regulamento proposto. Além disso, há que se destacar que a restrição de uso da citada faixa advém da Resolução nº 229 da UIT (aprovada revisada na CMR 12), que considera que parte da faixa é compartilhada com o Serviço Fixo por Satélite (FSS), o qual opera em caráter primário. Conforme mencionado na Resolução nº 229, estudos de compartilhamento apontam que a convivência na citada faixa entre equipamentos de acesso em banda larga para redes locais e os outros serviços operando em caráter primário só é factível com a existência de restrições de uso. Assim, considerando que tais disposições envolvem condições de uso desta porção do espectro, foi inserido novo artigo no corpo da minuta de regulamento preservando as restrições de uso da faixa 5.150-5.350 MHz já previstas na regulamentação vigente (Resolução nº 506/2008).**

4.123. Adicionalmente, por meio do Informe nº 17/2017/SEI/ORER/SOR, a área técnica comentou mais uma vez sobre a faixa de 5.150 MHz-5350 MHz:

3.9.1. Sobre a utilização da faixa de 5GHz para Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais, a Resolução 229 (REV.WRC -12), Apêndice III do Radio Regulations (RR), prevê que as faixas de 5.150-5.350 MHz e 5.470-5.725 MHz tem condições de utilização distintas da faixa 5.725-5.850 MHz, notadamente quanto à operação em sistemas móveis e limitação de potência. Além disso, conforme justificado no Informe nº 137/2016/SEI/PRRE/SPR, devido ao compartilhamento de parte da faixa 5.150-5.350 MHz com o serviço Fixo por Satélite (FSS), restrições de uso (Art. 9º do Anexo I da proposta de Resolução) já haviam sido incluídas na proposta submetida ao Conselho Diretor após a Consulta Pública. Para atendimento da diligência, as três subfaixas foram listadas no Anexo agora criado. **Demais condições específicas de uso, inclusive questões envolvendo mobilidade e limitação de potência, serão previstas nos requisitos técnicos para certificação.**

4.124. **As condições de uso da faixa de 5.150 MHz a 5350 MHz constam do texto do RERR aprovado pela Resolução nº 506/2008, e suas restrições de uso são oriundas da Resolução UIT nº 229, aprovada na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2003 (CMR03).** Os estudos subsequentes apontaram para definições mais específicas, considerando que parte da faixa é compartilhada com o Serviço Fixo por Satélite (FSS), o qual opera em caráter primário. Na CMR12 a Resolução UIT nº 229 foi revisada e novos requisitos foram estabelecidos para permitir a convivência na citada faixa entre equipamentos de acesso em banda larga para redes locais e os outros serviços operando em caráter primário. Assim, foi inserido o art. 9º com a seguinte redação abaixo, e as subfaixas 5.150-5.350MHz e 5.470-5.725 MHz e 5.725-5.850 MHz estão contidas no Anexo I do Regulamento.

(...)

(grifos acrescidos)

34. Quanto ao ponto, o Conselheiro Aníbal Diniz, por meio da Análise nº 53/2017/SEI/AD, aduziu o seguinte:

Arts. 9º, 10, 11 e 12 da versão submetida à consulta pública - revogados, pois abordam limites de emissão alternativos, emissões indesejadas fora de faixa, limite de potência fora da faixa, espúrios e critérios de estabilidade de radiofrequências, assuntos de cunho eminentemente técnico que serão tratados nos requisitos técnicos de certificação.

4.122. Por meio do Informe nº 137/2016/SEI/PRRE/SPR, a área técnica fez, posteriormente o seguinte adendo sobre o uso da **faixa de 5.150 MHz - 5350 MHz** :

3.11.2. **Restrição de uso da faixa 5.150 MHz - 5350 MHz:** O regulamento anexo à Resolução nº 506/2008 prevê em seu Art. 46, dentre outros comandos, que Sistemas de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais operando na faixa 5.150-5.350 MHz devem estar confinados aos ambientes internos das edificações. Na elaboração da nova proposta de regulamento tais disposições foram retiradas visando constar em requisito técnico. Contudo, este tipo de restrição de uso não configura aspecto técnico que deva ser avaliado por ocasião do processo de certificação de equipamentos e sim disposição normativa, cabendo sua manutenção no novo regulamento proposto. Além disso, há que se destacar que a restrição de uso da citada faixa advém da Resolução nº 229 da UIT (aprovada revisada na CMR 12), que considera que parte da faixa é compartilhada com o Serviço Fixo por Satélite (FSS), o qual opera em caráter primário. Conforme mencionado na Resolução nº 229, estudos de compartilhamento apontam que a convivência na citada faixa entre equipamentos de acesso em banda larga para redes locais e os outros serviços operando em caráter primário só é factível com a existência de restrições de uso. Assim, considerando que tais disposições envolvem condições de uso desta porção do espectro, foi inserido novo artigo no corpo da minuta de regulamento preservando as restrições de uso da faixa 5.150-5.350 MHz já previstas na regulamentação vigente (Resolução nº 506/2008).

4.123. Adicionalmente, por meio do Informe nº 17/2017/SEI/ORER/SOR, a área técnica comentou mais uma vez sobre a **faixa de 5.150 MHz - 5350 MHz**:

3.9.1. Sobre a utilização da faixa de 5GHz para Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais, a Resolução 229 (REV.WRC-12), Apêndice III do Radio Regulations (RR), prevê que as faixas de 5.150-5.350 MHz e 5.470-5.725 MHz tem condições de utilização distintas da faixa 5.725-5.850 MHz, notadamente quanto à operação em sistemas móveis e limitação de potência. Além disso, conforme justificado no Informe nº 137/2016/SEI/PRRE/SPR, devido ao compartilhamento de parte da faixa 5.150-5.350 MHz com o serviço Fixo por Satélite (FSS), restrições de uso (Art. 9º do Anexo I da proposta de Resolução) já haviam sido incluídas na proposta submetida ao Conselho Diretor após a Consulta Pública. Para atendimento da diligência, as três subfaixas foram listadas no Anexo agora criado. Demais condições específicas de uso, inclusive questões envolvendo mobilidade e limitação de potência, serão previstas nos requisitos técnicos para certificação.

4.124. **As condições de uso da faixa de 5.150 MHz a 5350 MHz constam do texto do RERR aprovado pela Resolução nº 506/2008, e suas restrições de uso são oriundas da Resolução UIT nº 229, aprovada na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2003 (CMR03).** Os estudos subsequentes apontaram para definições mais específicas, considerando que parte da faixa é compartilhada com o Serviço Fixo por Satélite (FSS), o qual opera em caráter primário. Na CMR12 a Resolução UIT nº 229 foi revisada e novos requisitos foram estabelecidos para permitir a convivência na citada faixa entre equipamentos de acesso em banda larga para redes locais e os outros serviços operando em caráter primário. Assim, foi inserido o art. 9º com a seguinte redação abaixo, e as subfaixas 5.150-5.350 MHz e 5.470-5.725 MHz e 5.725-5.850 MHz estão contidas no Anexo I do Regulamento.

Art. 9º Sistema de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais operando na faixa 5.150-5.350 MHz deve atender às seguintes condições:

I - as emissões devem estar confinadas aos ambientes internos das edificações;

II - o valor médio da potência equivalente isotropicamente radiada é limitado ao máximo de 200 mW;

III - o valor médio da densidade espectral de potência equivalente isotropicamente radiada é limitado ao máximo de 10 mW/MHz.

4.125. Também por meio do Informe nº 17/2017/SEI/ORER/SOR, a área técnica fez, posteriormente o seguinte adendo relativo às faixas utilizadas para os radares de curto alcance:

3.9.2. Quanto aos radares denominados de *SRR - Short Range Radar*, utilizados

principalmente para veículos, a proposta de Consulta Pública previa o seu uso nas seguintes faixas: de 22 a 29 GHz (Anexo XIII - Operação em Faixa de Radiofrequência Ultralarga), 46,7 a 46,9 GHz e 76-77 GHz (Anexo IV - Detecção e Medição por Variação de Campo). As contribuições recebidas na Consulta Pública sobre esse assunto em sua maioria tratam de questões operacionais, tais como restrição em veículos parados ou especificações do local de instalação nos veículos (vista frontal, lateral ou traseira). A esse respeito, é consenso que trata-se de assunto específico a ser tratado no requisito técnico de certificação. Contudo, há contribuições para inclusão da faixa de 77 a 81 GHz para essa aplicação. A esse respeito observa-se que no Brasil tal faixa possui destinação ao Serviço de Radioamador via Satélite, além de ser atribuído para Radiolocalização e Radioastronomia. O uso desta faixa foi objeto de decisão na *World Radiocommunication Conference* de 2015 (WRC-15), em que foi adicionada nota de rodapé (5.559B) ao *Radio Regulations* (RR), estabelecendo que o uso da faixa 77,5-78 GHz deve se limitar aos *SRR* e que as características técnicas serão estabelecidas pela versão mais recente da Recomendação ITU-R M.2057. Além disso, foi aprovada a Resolução 759 (WRC-15) que aprova o desenvolvimento de estudos de compatibilidade entre as aplicações do serviço de radioamador, radioamador por satélite e radioastronomia com os serviços de radiolocalização na faixa de 76 a 81GHz. **Considerando o que foi exposto, não se vislumbra nenhum óbice à inclusão da faixa 77,5 a 78 GHz para aplicações de SRR, de modo que a contribuição foi parcialmente acatada e a tabela do Anexo I à nova versão do regulamento foi atualizada.**

4.126. No mesmo Informe nº 17/2017/SEI/ORER/SOR, a área técnica justifica a não inclusão da faixa de 151 a 154 MHz:

3.9.3. Por fim, cabe mencionar que existe contribuição para inclusão da faixa de frequência de 151 a 154 MHz para uso de serviços de radiocomunicação similares ao *MURS - Multi-Use Radio Service*, modalidade autorizada pela FCC nos USA. Contudo, tal categoria de equipamento não é tratada como *Short Range Devices - SRD* pela FCC. Lembrando que *SRD* equivaleria a radiação restrita no Brasil. Além disso, uma potência de 2W é bem superior aos valores de referência para os *SRD* nesta faixa. Motivo pelo qual a contribuição não está sendo acatada.

4.127. Na versão final encaminhada pela área técnica foi ainda inserido novo art. 10, prevendo a possibilidade de adoção de novas especificações, além das estabelecidas no regulamento atual, para outros equipamentos de radiocomunicação possam ser classificados como de radiação restrita. Neste caso, as especificações serão estabelecidas por meio dos Requisitos Técnicos e dos Procedimentos para a Certificação de Produtos para telecomunicações.

4.128. Cabe esclarecer também que na proposta final encaminhada pela área técnica, foi suprimido o Anexo XIV (versão da CP) que tratava de Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR). Essa supressão é possível uma vez que a Agência regulamentou esses dispositivos em dois instrumentos:

Resolução nº 306, de 05 de agosto de 2002, que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações

3.1. As faixas de radiofrequências para operação de BSR são as previstas nos regulamentos de canalização e condições de uso das faixas de radiofrequências utilizadas para acesso a Serviços de Telecomunicações.

Resolução nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações.

2.1.2. Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR): Equipamento de Radiação Restrita destinado a bloquear sinais de radiocomunicações. O bloqueio efetivo de sinais de radiocomunicações é obtido com sistema de um ou mais BSR, antenas, unidades ou módulo de gerenciamento, unidade ou módulo de alimentação e demais equipamentos, módulos, unidades, peças ou partes necessários.

4.129. As disposições existentes já definem os bloqueadores como sendo equipamentos de radiação restrita e em quais faixas podem ser operados, além de serem também especificados por meio de Requisitos Técnicos. Portanto, acato a exclusão proposta pela área técnica.

4.130. Por fim, antes do Capítulo IV - Das Disposições Finais e Transitórias, foi inserido novo artigo 10, prevendo que além dos limites de emissão constantes do art. 8º, a Agência estabelecerá especificações mínimas para a devida operação dos equipamentos de radiação restrita, que constarão dos Requisitos Técnicos e dos Procedimentos para a Certificação de Produtos de Telecomunicações. Esses requisitos deverão ser publicados em até 60 (sessenta) dias da publicação no Diário Oficial da União do Regulamento, mesmo prazo para entrada em vigor do Regulamento.

4.131. Destaco ainda, que diante da deliberação desta matéria, fica atendido o item 8 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018.

35. A Análise nº 53/2017/SEI/AD foi aprovada por unanimidade, por meio do Acórdão nº 220/2017:

Acórdão nº 220, de 27 de junho de 2017

Processo nº 53500.020152/2012-04

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Anibal Diniz

EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2015. CONTRIBUIÇÕES ANALISADAS. PELA APROVAÇÃO DA VERSÃO SUBMETIDA PELA SPR E SOR.

1. Proposta de novo Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (RERR), em substituição ao aprovado pela Resolução nº 506, de 1º de junho de 2008, e de alteração do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

2. A proposta foi submetida à Consulta Pública nº 23, de 2 de setembro de 2015, que estabeleceu inicialmente um período de recebimento de contribuições até dia 6 de novembro de 2015, posteriormente prorrogado até 6 de dezembro de 2015.

3. Compete à Agência, nos termos do art. 131 da LGT, definir os casos que independem de autorização. A dispensa de autorização não afasta a condição das beneficiadas pela norma, de exploradoras de serviços de telecomunicações, que permanecem submetidas à lei e à regulamentação da Agência.

4. A proposta do RERR trazida pela área técnica sugere que as características técnicas definidas nas "Condições Específicas" sejam estabelecidas por meio de "Requisitos Técnicos".

5. A indicação das faixas de radiofrequências em que os equipamentos designados como de radiação restrita possam operar, tem caráter político-regulatório e não se configuram apenas requisito técnico, precisando constar do corpo do regulamento.

6. Pela aprovação do novo Regulamento e demais alterações regulamentares propostas, nos termos da minuta anexa à Análise nº 53/2017/SEI/AD (SEI nº [1347725](#)).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 53/2017/SEI/AD (SEI nº [1347725](#)), integrante deste acórdão, aprovar a Minuta de Resolução (SEI nº [1563502](#)) que aprova o novo Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (RERR), em substituição ao aprovado pela Resolução nº 506, de 1º de junho de 2008, e de alteração do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto, Igor Vilas Boas de Freitas, e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Ausente o Presidente Juarez Quadros do Nascimento, em missão oficial internacional.

36. Verifica-se que, na ocasião, admitiu-se a possibilidade de que requisitos técnicos fossem objeto de ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, consoante previsão do artigo 10, §1º. No entanto, especificamente no que se refere ao artigo 9º, as restrições nele contidas foram mantidas no corpo do regulamento.

37. Importante, portanto, que tal questão seja apreciada pelo Conselho Diretor da Agência.

38. No que se refere ao segundo objetivo, a área técnica consignou que se trata de proposta de atualização da regulamentação brasileira para adequação ao adendo do padrão IEEE 802.11, denominado IEEE 802.11ad. Esse padrão, continua a área técnica, faz parte do conjunto de protocolos de comunicações sem fio conhecido como WiGig ou, alternativamente, Wi-Fi 60 GHz, e tem por propósito a comunicação entre pontos de acesso e dispositivos como computadores, telefones e tablets com altas taxas de transmissão.

39. No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa atualizar a adequar a regulamentação brasileira, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

3. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da competência da Anatel.

41. Pela competência da Anatel para regulamentação da matéria em questão;

Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

42. Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

43. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos

pertinentes;

44. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

45. Insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras;

46. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que as Consultas Públicas e minutas e propostas de alteração de atos normativos publicadas pela Anatel após entrada em vigor da referida Lei observem suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, caso a presente Consulta Pública seja publicada após a entrada em vigor da Lei nº 13.848/2019, o procedimento nela previsto seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

47. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do art. 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção;

Da Consulta Interna.

48. Nesse ponto, a área técnica, no item 3.5 do Informe nº 70/2019/PRRE/SPR, consignou que a proposta foi disponibilizada para o público interno da Agência no período de 17/05/2019 e 24/05/2019, por meio da Consulta Interna nº 834/2019, não tendo havido contribuições a ela, conforme "Extrato de Contribuições da Consulta Interna nº 834/2019" (SEI nº 4122592)", anexo ao Informe. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna;

Da Análise de Impacto Regulatório.

49. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), foi realizada Análise Preliminar de Impacto Regulatório, tendo a área técnica consignado que o tema em análise envolve, para cada um de seus objetivos, situação para a qual há apenas uma alternativa possível que seja compatível com a normatização interna vigente da Agência, sendo, portanto, vinculada a ação a ser tomada no presente caso. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

Da análise da proposta contida no bojo dos autos.

50. Em relação ao primeiro objetivo, a área técnica consignou que é pacífico que questões que não envolvam aspectos que demandem decisão político-regulatória por parte da Agência devem ser estabelecidas por meio de Requisitos Técnicos e que o próprio regulamento vigente já contém tal previsão em seu artigo 10, §1º;

51. Sobre a possibilidade de aprovação de requisitos eminentemente técnicos por meio de ato da Superintendência responsável, reitera-se o Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

52. Dessa feita, esta Procuradoria, em princípio, não vislumbra óbice à proposta, cabendo apenas destacar que tal ato ou outro instrumento de deliberação da Superintendência responsável apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória;

53. Insta apenas consignar que, pelo que consta da Análise Preliminar de Impacto Regulatório, no bojo do processo nº 53500.020152/2012-04, houve debate sobre a natureza das restrições constantes do artigo 9º, especificamente se seriam ou não aspectos técnicos, havendo manifestação nos autos no sentido de que seriam disposições normativas;

54. Verifica-se que, na ocasião, admitiu-se a possibilidade de que requisitos técnicos fossem objeto de ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, consoante previsão do artigo 10, §1º. No entanto, especificamente no que se refere ao artigo 9º, as restrições nele contidas foram mantidas no corpo do regulamento;

55. Importante, portanto, que tal questão seja apreciada pelo Conselho Diretor da Agência;

56. No que se refere ao segundo objetivo, a área técnica consignou que se trata de proposta de atualização da regulamentação brasileira para adequação ao adendo do padrão IEEE 802.11, denominado IEEE 802.11ad. Esse padrão, continua a área técnica, faz parte do conjunto de protocolos de comunicações sem fio conhecido como WiGig ou, alternativamente, Wi-Fi 60 GHz, e tem por propósito a comunicação entre pontos de acesso e dispositivos como computadores, telefones e tablets com altas taxas de transmissão;

57. No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa atualizar a adequar a regulamentação brasileira, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

À consideração superior.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012176201958 e da chave de acesso 3ac4d08c

Notas

1. [^] ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas - CEPPAC, 2005, p. 199.
2. [^] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. [^] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 294915491 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 06-08-2019 14:41. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012176/2019-58

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: Revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita (Resolução nº 680/2017).

1. De acordo com o Parecer nº 565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012176201958 e da chave de acesso 3ac4d08c

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 297768122 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 06-08-2019 15:03. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01354/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012176/2019-58

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012176201958 e da chave de acesso 3ac4d08c

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 297779565 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 06-08-2019 15:39. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
